



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6 do proc.  
N.º 1336 de 1995  
Funcionário

16 - PAR

16-0349/1996

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº1336/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, acrescentar artigos à Lei nº 11.827, de 26 de junho de 1995.

O objetivo é fazer com que, ao ser executado o Hino Nacional Brasileiro nas escolas da Rede Municipal de Ensino, como preceitua o art. 1º da citada lei, sejam divulgados, pelo diretor da escola, os autores da letra e da música do referido hino.

Saber de cor o hino de sua pátria é dever cívico de todo cidadão consciente. Dar a conhecer às crianças aqueles que fizeram sua letra e música é responsabilidade pedagógica da escola. Assim, o projeto em análise vem complementar aquela lei, ao mesmo tempo que preconiza o registro, em livro próprio, por parte de cada escola, da execução e do cumprimento do que estatui o art. 1º da mesma lei.

Deste modo, por todo o exposto, favorável é o parecer desta Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

No entanto, a fim de adequar a propositura a uma melhor técnica de elaboração legislativa, apresentamos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº

AO P.L. 1336/95

Acrescenta artigos à Lei nº 11.827, de 26 de junho de 1995, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados à Lei nº 11.827, de 26 de junho de 1995, os artigos 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 5º - Antes de cumprir o determinado no art. 1º, deverá o diretor da escola divulgar a todos os presentes os autores da letra e da música do Hino Nacional Brasileiro.

Art. 6º - As escolas que se enquadram nesta lei deverão possuir livro próprio, onde se assentará os registros do dia e da hora em que foi cumprido o determinado pelo artigo 1º."

17 - RELCOM  
17-6040/1996



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 7 do proc.  
N.º 1336 de 1995  
O funcionário

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

Presidente *Maurício Fari*

Relator *(H. H. H.)*

*(Handwritten signatures and scribbles)*

~~SEM EFEITO~~